



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000398/2003-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.732 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 9 de fevereiro de 2017
Assunto IRRF - Compensação
Recorrente UNIMED DE PRES. PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação no qual o Recorrente pleiteia a compensação de débitos do IRRF decorrente dos rendimentos pagos a seus cooperados, a partir de créditos do imposto de renda que lhe teriam sido retidos na fonte.

A compensação pleiteada foi homologada parcialmente no valor de R\$ 15.175,48, de um total requerido de R\$ 17.799,39. A diferença não homologada deu-se por

falta de comprovação quanto ao efetivo pagamento do IRRF pelas fontes pagadoras que retiveram o tributo do Recorrente.

Em sua manifestação de inconformidade, o Recorrente pleiteou a juntada de documentação hábil a comprovar o seu direito à compensação.

A decisão de primeira instância desconsiderou todos os documentos juntados pelo Contribuinte na manifestação de inconformidade, por entender que estava precluso esse direito, julgando-a improcedente.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2007, por via postal, conforme A.R. de fl. 368, tendo apresentado em 08/06/2007 (envelope de fl. 374) o Recurso Voluntário de fls. 369/373, requerendo a realização de diligência para a apreciação dos referidos documentos.

Na sessão de 19/08/2009, os membros da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal apurasse a existência de crédito apto à homologação da compensação pleiteada, considerando todos os documentos já juntados ao processo (fls. 377/379).

A autoridade fiscal emitiu o Relatório de Diligência de fls. 393/395, com as conclusões da diligência, porém não consta que o Contribuinte foi intimado desse relatório.

Tendo em vista a extinção da 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, o processo foi sorteado para essa turma de julgamento, sob minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Observa-se que a autoridade fiscal, em atendimento à diligência determinada pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Resolução nº 2801-0007, de 19/08/2009 (fls. 377/379), emitiu o Relatório de Diligência de fls. 393/395.

No entanto, não consta dos autos que o Contribuinte, ora Recorrente, tenha sido intimado para se manifestar sobre o referido relatório.

O Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, assim dispõe:

Seção IV

Das Diligências e das Perícias

Art.35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

No caso concreto, diante da falta de intimação do Recorrente para manifestação sobre a diligência efetuada, para evitar cerceamento de defesa, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a repartição de origem conceda vista do Relatório de Diligência de fls. 393/395 ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator